

**PROCESSO** - A.I. Nº - 299430.0003/17-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0183-01/17  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/04/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0046-12/18**

**EMENTA: ICMS.** FALTA DE PAGAMENTO DE PARCELA DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. O Auto de Infração foi lavrado em razão da cassação do benefício de redução da base de cálculo, prevista no Decreto nº 7.799/2000, que levou ao recolhimento a menos do imposto devido por antecipação parcial. Inexistência de documentação comprobatória da ciência pelo autuado do ato administrativo que cassou o benefício. A falta de ciência pelo autuado implica na não produção dos efeitos do ato administrativo e, consequentemente, na manutenção do benefício no período autuado. Mantida a Decisão de 1ª instância pela improcedência do Auto de Infração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11. O Auto de Infração que ensejou a decisão de improcedência pelo julgador de piso foi lavrado em 27/03/2017, para constituir crédito tributário no valor principal de R\$963.494,19, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 01-16.12.26:** *Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída tributada normalmente. Contribuinte efetuou a menor antecipação parcial conforme demonstrativos anexos (fls. 10/37). Trata-se, na grande maioria dos casos, de redução indevida da base de cálculo da antecipação parcial decorrente de Termo de Acordo de Atacadista que, entretanto, fora cassado pela SEFAZ em outubro de 2014.*

O colegiado da 1ª JJF, em deliberação unânime, a decidir a lide administrativa, proferiu o voto a seguir transscrito:

**VOTO**

*Rejeito o pedido de nulidade do presente Auto de Infração em razão de supostas falhas ocorridas em procedimento administrativo fiscal que culminou com a cassação do termo de acordo que habilitava o autuado ao benefício de redução da base de cálculo estabelecida no Decreto nº 7.799/2000.*

*O que está em julgamento não é o procedimento fiscal que cassou o benefício do autuado, mas este processo administrativo que exige multa por suposta falta de pagamento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização em razão de uso indevido de benefício fiscal.*

*Neste Auto de Infração foram observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente Auto de Infração foi lavrado com base nas informações constantes no Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT) que indicava a existência do Parecer nº 23887/2014, cassando o termo de acordo do autuado que o habilitava a utilizar o benefício de redução da base de cálculo nos termos do Decreto nº 7.799/2000. O parecer foi finalizado no dia 03/10/2014 e consta que o autuado teria tomado ciência da decisão em 04/10/2014.*

*Por outro lado, consta em cópia do Parecer nº 23887/2014, anexado à fl. 66, que aquela cópia teria sido entregue ao autuado pelo inspetor fazendário em 19/05/2017. Tal informação foi ratificada pelo referido inspetor fazendário em mensagem de correio eletrônico anexada às fls. 92 a 95, onde acrescentou inexiste prova de que o autuado tenha tomado ciência da cassação do seu benefício antes de 19/05/2017.*

*Para a validade do ato administrativo é necessário que haja a sua comunicação. A inexistência de prova da ciência pelo autuado do ato administrativo que cassou o seu benefício invalida os seus efeitos.*

*A indicação no Sistema de Controle de Pareceres Tributários de que o autuado tomou ciência do referido parecer em 04/10/2014 deve refletir documentação comprobatória da efetiva comunicação. Se não existe a esperada documentação comprobatória, não há como aceitar que ocorreu a comunicação do referido ato administrativo pela simples indicação no sistema.*

*A falta de comunicação implica dizer que o ato administrativo não surtiu efeitos e, logo, não caberia desconsiderar a fruição do benefício de redução da base de cálculo pelo autuado até a data de sua ciência.*

*Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

*Apesar do autuante afirmar que considerou o benefício para as operações realizadas a partir de 22/12/2016, data da vigência do novo termo de acordo assinado, consta no demonstrativo de débito à fl. 37 exigência fiscal sem considerar o benefício após essa data, igualmente improcedente.*

Conforme ressalto acima em razão do valor desonerado ter sido superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) o julgador da JJF submeteu a sua decisão ao reexame necessário dessa instância recursal.

## VOTO

Na fase de defesa o contribuinte autuado se insurgiu contra o lançamento afirmado que em momento algum, havia sido cientificado da instauração do procedimento administrativo fiscal responsável por cassar o seu Termo de Acordo Comércio Atacadista, nem tampouco foi intimado acerca da decisão final sumária neste proferida. Informou que, descobriu após a lavratura do presente auto de infração que em 29/09/2014 foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, o qual formalizou a cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista entabulado entre a Impugnante e o Estado da Bahia, que, por sua vez, fora deferido através do Processo Administrativo Fiscal nº 081638/2011-9.

Afirmou ainda que se dirigiu, em 08/05/2017, por meio de seu advogado, à sede da Secretaria da Fazenda, no setor DPF, e apresentou requerimento de vista do mencionado PAF, o qual somente veio a ser disponibilizado à autuada no dia 19/05/2017, na INFRAZ Atacado, pelo Inspetor Fazendário daquela unidade.

Observou que não foi formalmente cientificado da instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8 e que não consta qualquer comprovação de intimação da autuada acerca da decisão final proferida neste processo, que cassou de forma sumária o benefício em questão.

Ressaltou também que apesar de constar expressamente no parecer final a necessidade de se intimar o contribuinte acerca do resultado final do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, nos termos do art. 108 do RPAF, somente tomou conhecimento da decisão em 19/05/2017, conforme Parecer Final nº 23887/2014 à fl. 66.

Declarou que no presente caso que ocorreram dois vícios insanáveis que eivam de nulidade o Auto de Infração nº 2994300003/17-6:

1. a falta de intimação acerca da instauração do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, o qual resultou na cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia, circunstância jurídica que lastreia a autuação ora impugnada;
2. a falta de intimação quanto ao resultado definitivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, omissão responsável por não conferir qualquer efeito jurídico à cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista firmado entre a Impugnante e o Estado da Bahia até o dia 19/05/2017 (data da efetiva ciência do contribuinte).

Ponderou, ainda, nas razões finais que a referida cassação foi efetuada de forma imediata e definitiva, não sendo conferida qualquer oportunidade para que a Impugnante pudesse comprovar os equívocos das conclusões apontadas no Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, em clara violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Lembrou também que o art. 7º-A, do Decreto nº 7.799/2000, estabelece que a cassação de qualquer Termo de Acordo de Comércio Atacadista será precedida de denúncia formulada pelo Fisco e que é um ato formal e, por imposição dos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, necessita ser apreciada através de um procedimento próprio, no qual o sujeito passivo detém a oportunidade de produzir provas, interpor recursos e impugnar as infrações alegadas. A cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista, manejada nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8, seria, portanto, NULA de pleno direito, razão pela qual o presente Auto de Infração, fundado neste ato administrativo manifestamente inválido, seria igualmente destituído de qualquer aptidão jurídica.

Reiterou que a omissão da intimação do resultado definitivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 182249/2014-8 é responsável por não conferir qualquer efeito jurídico à cassação do Termo de Acordo Comércio Atacadista até a data da efetiva ciência da Impugnante a respeito do tema, cuja ocorrência apenas se deu em 19/05/2017.

O autuado destacou, também, que o motivo da cassação deveu-se ao fato de que o “contribuinte encontrar-se com débito em DÍVIDA ATIVA ajuizado”. Anexou extrato do SIGAT, à fl. 67, recebido por ocasião da ciência da cassação do termo de acordo em 19/05/2017, onde consta o PAF nº 850000.1609/13-6 (no valor de R\$25.461,71), na situação “AJUIZADO/Em aberto”. Salientou que este débito já fora integralmente quitado em outubro de 2014 (fls. 73 a 79), logo após ter recebido a comunicação anexada à fl. 81, proveniente da Procuradoria Fiscal do Estado da Bahia. Ou seja, a causa geradora da cassação sumária do Termo de Acordo fora integralmente fulminada pelo próprio contribuinte. Com isso, o autuado entende que ficou comprovado que, caso houvesse sido instaurado o devido processo de denúncia previamente à cassação sumária do termo, oportunizando ao contribuinte o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a possibilidade de sanar eventuais pendências, o problema teria sido resolvido a contento, sem a necessidade de sua exclusão.

O autuado concluiu as razões defensivas afirmando que a cassação sumária perpetrada contra a ora impugnante, além de manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como por não ter sido regularmente intimada a autuada do seu parecer final, ainda revela-se completamente desarrazoada, na medida em que ocasionou a constituição do presente crédito tributário no valor total e atualizado de R\$1.081.697,98, em virtude de um débito de apenas R\$25.461,71, que, já teria sido quitado desde outubro de 2014. Pleiteou a declaração de nulidade do Auto de Infração. Por fim, pleiteou, também, a distribuição por dependência deste processo aos Autos de Infração nºs 299430.0002/17-0 e 299430.0005/17-9, bem como seu apensamento, tendo em vista que os argumentos aqui tratados também dizem respeito àqueles feitos, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes por Juntas e Câmaras de Julgamento distintas, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Observo que o autuante, na fase de informação fiscal, peça que se anexada às fls. 84 e 85, explicou que a fiscalização tomou como base os sistemas informatizados da Secretaria da Fazenda deste Estado, entre eles as Informações do Contribuinte (INC) e o Sistema de Controle de Pareceres Tributários (CPT). Disse que nesses sistemas consta que o contribuinte teve seu Termo de Acordo e Compromisso celebrado para usufruir do benefício previsto no Decreto Estadual nº 7.799/2000 assinado em 02/06/2011, porém o mesmo foi cassado em outubro de 2014, com ciência pelo autuado em 04/10/2014. Posteriormente, em 22/12/2016 assinou outro Termo de Acordo com o mesmo objetivo. Anexou às fls. 86 e 87 impressões das telas dos citados Sistemas com estas informações. O autuante considerou, portanto, o benefício da redução da base de cálculo na antecipação parcial somente foi restaurado a partir de 22/12/2016.

Da análise dos fatos expostos é de se concluir que o ato de cassação do benefício da redução da

base de cálculo previsto no Decreto nº 7.799/2000 verificada em outubro de 2014 não mais se justificava em face da quitação do débito inscrito em dívida ativa no mesmo mês, após ter sido o contribuinte cientificado da pendência pela Procuradoria do Estado da Bahia (doc. 04 da peça de defesa, fls. 73/79). Outra falha insanável do procedimento que resultou na lavratura do presente Auto de Infração diz respeito à falta de intimação do início procedimento de cassação e da conclusão do mesmo, implicando em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e segurança jurídica. O próprio autuante afirmou que pautou a autuação nas informações existentes no Sistema INC e CPT da SEFAZ-BA. Ocorre que nos referidos sistemas não foi inserida a informação de quitação do débito ajuizado antes da cassação. Ademais ainda tenha constado nos sistema informatizados da SEFAZ que o contribuinte foi notificado da indevida cassação do benefício não há nos autos prova de que essa comunicação processual tenha sido efetuada.

Pelas razões acima expostas NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e mantendo a decisão da Junta de Julgamento pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** do Auto de Infração nº **299430.0003/17-6**, lavrado contra **MULTIGLOBO LOGÍSTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS. – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS